





Novos Cadernos NAEA

v. 28, n. 1 • jan-abr. 2025 • ISSN 1516-6481/2179-7536





**O COMPONENTE RACIAL COMO SIGNO
RESTRITIVO DA POLÍTICA ORÇAMENTÁRIA:
O MOROSO PROCESSO DE TITULAÇÃO
TERRITORIAL QUILOMBOLA EM SANTARÉM/PA**

**THE RACIAL COMPONENT AS A RESTRICTIVE SIGN OF
BUDGETARY POLICY: THE SLOW PROCESS OF QUILOMBOLA
LAND TITLING IN SANTARÉM/PA**

Alexandro Napoleão Santana  

Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém, PA, Brasil

Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes  

Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém, PA, Brasil

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade analisar o quanto o critério racial implica esvaziamento da política de titulação territorial quilombola no Brasil, por meio do orçamento público. Tendo por base pesquisa bibliográfica e documental, alicerçada na Teoria Racial Crítica e na hermenêutica racial, buscou-se interpretar o fenômeno racial brasileiro, que exclui, da realização de direitos constitucionais, a parcela da população autodefinida como quilombola, deixando-a à mercê de interesses econômicos. Dessa feita, a aplicabilidade da Teoria Racial Crítica à realidade quilombola brasileira foi explorada, bem como o conceito de hermenêutica racial, como instrumento capaz de garantir ao judiciário um influxo decisório conforme os ditames da Constituição Federal. Em seguida, apresentou-se a atual situação titulatória dos territórios quilombolas da cidade de Santarém, no estado do Pará, como caso ilustrativo da conjuntura nacional. Por fim, a conjugação deste arcabouço teórico-fático conduziu à conclusão de que as forças dominantes de uma sociedade capitalista e estruturalmente racista impedem que determinadas conquistas legais, concedidas em momentos específicos da história, sejam efetivamente concretizadas.

Palavras-chave: quilombola; teoria racial crítica; hermenêutica racial; orçamento público.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze how much the racial criterion implies an emptying of the quilombola territorial titling policy in Brazil, through the public budget. Based on bibliographical and documentary research, based on Critical Racial Theory and racial hermeneutics, we sought to interpret the Brazilian racial phenomenon, which excludes the portion of the population self-defined as quilombola from the realization of constitutional rights, leaving them at the mercy of interests economic. This time, the applicability of Critical Racial Theory to the Brazilian quilombola reality was explored, as well as the concept of racial hermeneutics, as an instrument capable of guaranteeing decision-making power to the judiciary in accordance with the dictates of the Federal Constitution. Next, the current titling situation of quilombola territories in the city of Santarém, state of Pará, was presented as an illustrative case of the national situation. Finally, the combination of this theoretical-factual framework led to the conclusion that the dominant forces of a structurally capitalist and racist society prevent certain legal achievements, granted at specific moments in history, from being effectively implemented.

Keywords: quilombola; critical race theory; racial hermeneutics; public budgeting.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país marcadamente desigual em suas relações interraciais. Tal constatação pode ser compreendida como fruto do brutal processo colonial de formação deste território. Nestas terras, sedimentou-se um profundo sentimento de racismo contra grupos étnicos considerados inferiores ao modelo branco europeu, idealizado como superior e dominante, a saber: indígenas originários e negros africanos escravizados.

A partir de políticas como inferiorização, assimilação e estigmatização, que se impuseram sobre estes dois grupos, a estrutura de estado nacional brasileira se consolidou ao longo de mais de 500 anos. Ainda que inseridos no século XXI, o estado de coisas originado, desde o século XVI, continua resultando nas relações interpessoais, jurídicas, políticas, culturais e econômicas, experimentadas entre os grupos sociais existentes (Deus, 2019).

A invisibilização de seus corpos e direitos faz com que estas populações continuem à míngua da concebida igualdade formal – e, sobretudo, material – estampada no texto constitucional, sendo, no entanto, alvos constantes da marginalização, do encarceramento e da miséria. É paradoxal que um contexto como este persista em um país que, cada vez mais, se reconhece como negro (considerando a soma dos autodeclarados pretos e pardos), como demonstrou o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022). A saber:

O número dos que se declaram pardos subiu de 38,5% (Censo 2000), para 43,1% (Censo 2010) até atingir 45,3% (Censo 2022), [...] tornando-se o maior grupo no país. Enquanto isso, o total de brancos passou de 53,7%, para 47,7% e, então, 43,5%. [...] Já o número de pretos passou, nesse período, de 6,2%, 7,6% até 10,2%, um crescimento de 42,3% no último período. Isso mostra que o crescimento de pardos foi ainda maior porque parte deles passou a se declarar preta. [...] Apesar de o IBGE não adotar essa metodologia, convencionou-se chamar de negros o conjunto de pretos e pardos. Nesse sentido, eles foram de 44,7% (Censo 2000), para 50,7% (Censo 2010) e 55,5% (IBGE, 2022).

O censo nacional constatou que, dos 203.080.756 habitantes, 92.083.286 declararam-se pardos, 88.252.121 identificaram-se como brancos, 20.656.458 como pretos, 1.227.642 como indígenas e 850.130 como amarelos (de origem oriental) (IBGE, 2022).

A dinâmica étnico-racial – mudança na autodeclaração – descrita acima, não é fruto do acaso. Muito pelo contrário, é resultado das lutas dos movimentos sociais negros, que avançam em conquistas junto ao poder

público e conscientizam, em ritmo crescente, brasileiros a se aceitarem como realmente são, afastando-se dos mitos da democracia racial, da igualdade jurídica e, até mesmo, da morenidade (Nascimento, 2016).

Tarefa nada simples em uma sociedade estruturada no racismo, após mais de 300 anos de escravagismo. Com efeito, assim se posiciona Abdias do Nascimento (2016) a esse respeito:

Um brasileiro é designado *preto, negro, moreno, mulato, crioulo, pardo, mestiço, cabra* – ou qualquer outro eufemismo; e o que todo o mundo compreende imediatamente, sem possibilidade de dúvidas, é que se trata de um *homem-de-cor*, isto é, aquele assim chamado descende de africanos escravizados (Nascimento, 2016, p. 48).

Diversos estudos estatísticos procuram dimensionar a magnitude da diáspora africana para o “Novo Mundo”, como este apresentado pelo IBGE, na Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 – Africanos transportados pelo tráfico transatlântico – Século XVI ao Século XIX

Nacionalidade do navio	Africanos transportados (em milhares)	
	<i>Partiram da África</i>	<i>Chegaram às Américas</i>
Total	11.348,8	9.682,6
Inglaterra	3.536,2	3.009,4
América inglesa/EUA	220,6	205,5
Caribe inglês	59,4	51,3
Portugal/Brasil	4.942,2	4.335,8
França	1.456,6	1.127,8
Holanda	533,5	449,5
Espanha	513,3	429,6
Dinamarca	82,0	69,7
Outras	5,0	4,0

Fonte: Reis (2000, p. 82, grifo nosso).

A par desta realidade, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, o presente texto procura demonstrar, com base na Teoria Racial Crítica (TRC) e na hermenêutica racial, apresentadas por autores como Richard Delgado e Jean Stefancic (2001), e Adilson Moreira (2019b), a necessidade de se ponderar criticamente as relações raciais no Brasil, afastando o mito da democracia racial e da igualdade jurídica. Ademais, avalia-se como o aspecto racial influencia a (não) realização de um direito constitucional assegurado à população negra etnicamente identificada como quilombola, qual seja: a titulação territorial.

A fim de atingir o objetivo proposto, este artigo terá como arcabouço, além deste introito, uma seção dedicada à apresentação da Teoria Racial Crítica. A seguir, analisar-se-á o conceito de hermenêutica racial como forma de buscar maior isonomia nas relações jurídicas, tão necessárias à realização de direitos das minorias no Brasil.

Por derradeiro, antes das considerações finais, será apresentado o contexto de luta territorial, pelo qual as comunidades quilombolas da cidade de Santarém, no estado do Pará, vêm passando perante o órgão titular (INCRA) e o Governo Federal. Para tanto, em especial, o processo administrativo de titulação do quilombo, Bom Jardim, será analisado.

Deve-se pontuar que este escrito não possui a intenção de esgotar tais temas, e sim demonstrar como as relações étnico-raciais, desequilibradas no Brasil, continuam a discriminar uma importante fração da população, afastando-a de sua dignidade e direitos. Ademais, este texto apresenta as conclusões preliminares de uma pesquisa realizada em um Programa de Pós-graduação em Direito, em que o autor é aluno de doutorado sob orientação da coautora.

2 ADEQUAÇÃO DA TEORIA RACIAL CRÍTICA AO CONTEXTO BRASILEIRO

A Teoria Racial Crítica tem suas origens na luta por direitos civis dos negros, latinos, asiáticos e outros grupos minoritários subalternizados nos Estados Unidos da América. A partir de uma releitura da realidade e dos avanços obtidos historicamente por estas etnias naquele país, os estudiosos raciais críticos formularam uma série de categorias capazes de compreender como a classe branca dominante interage na interseccionalidade de grupos normalmente oprimidos, como aqueles já mencionados: mulheres, pessoas LGBT e de classe socioeconômica desfavorecida. Pode-se definir, nas palavras de seus próprios autores, que:

O movimento da teoria crítica da raça (CRT) é um grupo de ativistas e estudiosos engajados no estudo e na transformação da relação entre raça, racismo e poder. O movimento aborda muitas das mesmas questões que os discursos convencionais de direitos civis e estudos étnicos, mas os coloca em uma perspectiva mais ampla que inclui economia, história, contexto, interesses grupais e individuais, emoções e o inconsciente. Ao contrário do discurso tradicional de direitos civis, que enfatiza o incrementalismo e o progresso passo a passo, a teoria crítica da raça questiona os próprios fundamentos da ordem liberal [...] (Delgado; Stefancic, 2001, p. 2).

No que tange especificamente à perspectiva negra, emergiram daquelas discussões dois posicionamentos marcadamente diferenciados: idealistas e realistas. Para o primeiro, por meio da mudança de atitude comportamental, mentalidade e discurso, seria possível afastar os males da discriminação racial, porquanto ser ela uma construção social atualmente reconhecida como não embasada na ciência.

Logo, por não haver respaldo biológico, para categorizar os seres humanos em raças, levar os opressores a esta percepção poderia trazer resultados práticos. A perpetuação de uma visão racista seria interrompida pelo processo de conscientização e luta contra determinados signos raciais distintivos, associados à suposta desinteligência, indolência, fracasso moral e atributos físicos menos atraentes (Delgado; Stefancic, 2001).

Por outro lado, os realistas entendem que o aspecto econômico é o que explica o racismo. O sistema de privilégios existente sustenta a segregação, possibilitando que certos grupos prevaleçam e mantenham-se no poder, obtendo ganhos materiais e psíquicos.

Pode-se entender, segundo esta visão, que o racismo é um instrumento de exploração econômica, surgido a partir da necessidade capitalista de escravizar para obter mão de obra. É relatado, inclusive, que antes do advento da escravização europeia, os norte-africanos eram reconhecidos como povos avançados na matemática, na medicina e na astronomia (Delgado; Stefancic, 2001). Na percepção realista/materialista, os avanços em conquistas antirracistas estão mais atrelados à conjuntura socioeconômica de momento do que a outros fatores.

Nessa toada, Delgado e Stefancic (2001) indicam que, como observado e difundido pelo crítico racial Derrick Bell, as políticas raciais norte-americanas coincidiram com momentos históricos específicos, como o fim da 2ª Grande Guerra e a Guerra das Coreias. Posteriormente, novos progressos ocorreram simultaneamente ao período da Guerra Fria e à necessidade de cooptar países de Terceiro Mundo, essencialmente formados por negros, indígenas e por povos de outras culturas não brancas, para a causa do bloco ocidental capitalista.

Poder-se-ia, ainda, associar, aos marcos acima enumerados, o próprio movimento de emancipação da escravização nos Estados Unidos, em 1863. Sua proclamação decorreu em meio à Guerra Civil que se desenvolvia tendo por pano de fundo o modelo industrializado, assalariado e urbanizado do Norte contra o Sul, agrícola, escravocrata e latifundiário.

Aparentemente, ambas as correntes têm razão em suas perspectivas. Senão, vejamos: a discriminação racial perpetrada pela mídia – por meio de piadas, costumes, falta de representatividade em espaços de exaltação pública e outros signos – atinge o íntimo dos ofendidos de maneira devastadora. Isso é um fato e pode ser muito bem constatado em nosso dia a dia, como aponta a Cartilha Antirracista do projeto de letramento racial da Universidade Federal do Pará (UFPA, 2023).

Contudo, também é certo que a preterição de viés econômico em postos de trabalho mais especializados, mesmo sendo portador de um currículo acadêmico-profissional robusto ou o encarceramento sistemático, marginalizam a comunidade negra, tanto na chamada América quanto no Brasil. Assim, uma linha de pensamento que siga conjugando estas duas visões, parece ser muito mais produtiva do que segregá-las como movimentos apartados:

A diferença entre materialistas e idealistas não é um assunto trivial. Isso molda a estratégia nas decisões de como e onde investir suas energias. [...] Uma posição intermediária veria ambas as forças, materiais e culturais, trabalhando juntas para que os reformadores raciais que atuam em qualquer área contribuam para um amplo programa de reforma racial (Delgado; Stefancic, 2001, p. 15).

Nacionalizando esta discussão teórica, é possível identificar sintomas evidentes na sociedade brasileira. Adilson Moreira (2019a) foi capaz de apontar a sinergia existente entre os aspectos cultural e material da expressão racista – recreativa e econômica – nestes termos:

O racismo recreativo decorre da competição entre grupos raciais por estima social, sendo que ele revela uma estratégia empregada por membros do grupo racial dominante para garantir que o bem público da respeitabilidade permaneça um privilégio exclusivo de pessoas brancas. A posse exclusiva desse bem público garante a elas acesso privilegiado a oportunidades materiais porque o humor racista tem como consequência a perpetuação da ideia de que elas são as únicas pessoas capazes de atuar como agentes sociais competentes (Moreira, 2019a, p. 95).

Assim, é possível afirmar que a construção racial é, na verdade, um método segundo o qual a classe dominante branca estigmatiza e degrada o outro para dominá-lo. Na cultura nacional, é possível identificar, mormente ao longo do século XX, nos meios de comunicação, diversos personagens negros carregados de simbologia pejorativa, como inculto, preguiçoso,

ébrio, despreocupado, malandro, sempre disposto a enganar os brancos. Neste sentido, programas televisivos de sucesso exaltavam a figura do negro portador do “jeitinho brasileiro”.

Adilson Moreira (2019a) crê nesta intenção que, entretanto, é escamoteada pela roupagem humorística. Uma vez que “[o] racismo recreativo contribui para a reprodução da hegemonia branca ao permitir que a dinâmica da assimetria de *status* cultural e de *status* material seja encoberta pela ideia de que o humor racista possui uma natureza benigna” (Moreira, 2019a, p. 95).

Corroborando-se tal ideia, em Delgado e Stefancic (2001), encontram-se mais evidências da construção social de estigmas sobre minorias, a fim de desqualificá-las e subalternizá-las, conforme esses autores:

A história da representação racial mostra que nossa sociedade consumiu alegremente uma chocante parada de personagens como Sambo, “coons” (termo pejorativo para pessoas negras), japoneses traiçoeiros, orientais exóticos e mexicanos preguiçosos e sonolentos – imagens que a sociedade percebia na época como divertidas, fofas ou, pior ainda, verdadeiras (Delgado; Stefancic, 2001, p. 20).

Ao debruçar-se sobre a questão étnico-racial brasileira e o direito territorial quilombola, é possível relacionar os aspectos cultural e material da teoria racial crítica, ou seja, a visão das correntes idealista e realista encontram ressonância na realidade do Brasil.

Os quilombos sempre foram associados à ideia de ilegalidade, clandestinidade, indolência, insipiência, rebeldia e pobreza. Na perspectiva da corrente idealista da Teoria Racial Crítica, os negros quilombados foram representados como aquilo que havia de pior na sociedade escravocrata brasileira. Eram territorialidades que emergiam à parte do sistema legal e, assim, segundo o antropólogo Alfredo Wagner Berno de Almeida (2008):

[...] foram duramente reprimidas, mas não necessariamente aniquiladas em toda sua extensão, aquelas tentativas de se estabelecerem territórios libertos, que absorviam, escravos evadidos das grandes fazendas de algodão e cana-de-açúcar. Estas últimas formas conheceram sua expressão maior com a multiplicação de quilombos nos séculos XVIII e XIX, encravados em locais de difícil acesso, inclusive nas regiões de mineração aurífera. Lograram êxito, em inúmeras situações, na manutenção de seus domínios (Almeida, 2008, p. 143-144).

Esta percepção persistiu ao longo dos séculos – reforçada pelos meios de comunicação – de tal maneira que se atrelou à nossa formação social, à nossa estrutura cultural e econômica, como verdade. Isto pode explicar, de certa forma, a demora centenária para se reconhecer a necessidade de qualquer tipo de reparação aos negros que foram escravizados nestas terras.

A seu turno, a corrente realista nos fornece um direcionamento capaz de compreender o processo constituinte brasileiro, em 1988, e a tímida, porém histórica, previsão de titulação territorial quilombola no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nossa Constituição Cidadã foi gestada na segunda metade dos anos 1980, no período pós ditadura militar, sendo nossa Assembleia Nacional Constituinte bombardeada pelos pensamentos liberais daquele momento histórico mundial.

Note-se que, naquele mesmo período, decorriam discussões bastante profundas sobre os direitos de povos indígenas e tribais. Era fato consumado que, em 1957, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) elaborara a Convenção 107, que promovia a proteção e a integração de populações indígenas, tribais e semitribais. Todavia, na década de 1980, decorriam novas discussões que buscavam aperfeiçoar o instrumento e dotar de maior proteção jurídica aquelas populações pertencentes aos países integrantes daquele organismo multilateral.

Consequentemente, os povos indígenas e tribais foram contemplados com a publicação da Convenção 169 da OIT, em junho de 1989. O Brasil não poderia permanecer alheio a esta discussão, logo, o artigo 68 do ADCT alinha-se às discussões daquele organismo internacional na constituinte, assim como a luta de diversas lideranças negras e indígenas que se fizeram presentes, individual e coletivamente, nos debates constituintes.

Entretanto, é possível notar uma falta de coragem e menosprezo do legislador pela importância do tema quilombola para a coletividade. Posto que se relegou o reconhecimento desta reparação histórica a uma breve passagem nas disposições transitórias do texto constitucional – e tratamento semelhante fora dispensado aos povos indígenas. *In verbis*: “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (Brasil, 1988, art. 68).

Isso posto, fica patente que o advento do artigo 68 do ADCT, inaugurando uma nova ordem jurídica no tocante ao direito fundiário quilombola, não foi uma mera concessão altruísta da elite econômica, cultural e política, hegemonicamente branca, naquela quadra histórica. De acordo

com os ensinamentos críticos realistas, deve-se interpretar este movimento como uma rara oportunidade em que: “Os interesses de brancos e negros, por um breve momento, convergiram” (Delgado; Stefancic, 2001, p. 14).

Não se pode retirar da equação que o Brasil rompia, naquele momento, com o brutal regime ditatorial que oprimiu a nação por mais de duas décadas, sendo importante sinalizar para o mundo que o país buscava alinhar-se com as melhores práticas democráticas. Este comportamento também se encontra em sintonia com a perspectiva realista/materialista da Teoria Racial Crítica – a “convergência de interesses” (Derrick Bell *apud* Delgado; Stefancic) senão vejamos:

Para os materialistas, entender o avanço e o retrocesso do progresso racial requer uma análise cuidadosa das condições prevaletentes em diferentes momentos da história. As circunstâncias mudam para que um grupo encontre possibilidades de aproveitar vantagens ou explorar outro. Eles fazem isso e depois formam atitudes coletivas apropriadas para racionalizar o que foi feito. Além disso, o que é verdade para a subordinação de minorias também é verdade para seu alívio: os ganhos dos direitos civis para comunidades de cor coincidem com os ditames do autointeresse branco. Pouco acontece apenas por altruísmo (Delgado; Stefancic, 2001, p. 13).

Logo, não é um exagero afirmar que o Estado, tomado por grupos de interesse diretamente vinculados, de tempos em tempos, realiza determinadas concessões, porém, limitando o seu alcance em termos práticos. Como se verá adiante nos próximos tópicos, abordar-se-ão a lentidão da titulação territorial quilombola e, logo abaixo, a inexistência de uma hermenêutica jurídica capaz de compreender as experiências raciais. E esta perspectiva surge bem ilustrada por Delgado e Stefancic (2001, p. 16) quando consideram que “a cegueira da cor pareça estar firmemente enraizada no judiciário [...]”.

3 A HERMENÊUTICA RACIAL NA CONSTRUÇÃO DE HORIZONTES MAIS JUSTOS

A interpretação das normas jurídicas, em um Estado Democrático de Direito, como é o Brasil, reveste-se de enorme importância. Dessa forma, a realização dos ditames da Constituição e da legislação a ela subordinada deve ser submetida ao escrutínio de juristas comprometidos com a sociedade. Em seu livro intitulado “Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica

jurídica”, Adilson Moreira (2019b) propõe uma discussão acerca de uma compreensão diferenciada da interpretação das normas jurídicas – e do Direito como um todo – à luz da questão rática. Portanto, pode-se afirmar tratar-se de uma obra sobre epistemologia racial.

De fato, juristas não negros dificilmente fariam uma interpretação da norma jurídica levando em consideração a vivência de pessoas negras. Uma simetria no tratamento que é dado a todas as pessoas não é tarefa das mais fáceis para um julgador. Os juízes não negros possuem experiências de vida próprias, o que não pode ser ignorado na análise de decisões jurídicas prolatadas, por mais que se dediquem profundamente a decidir com justiça.

Logo, não se pode afirmar que exista uma simetria e um respeito ao princípio da igualdade em nosso sistema jurídico. Para Adilson Moreira (2019b), essa perspectiva teria como sustentação uma sociedade em que as pessoas desfrutam de um *status* jurídico comum, típico de uma cultura democrática de experiências sociais homogêneas. O que não é a nossa realidade:

Os que estão compromissados com o aspecto transformativo do Direito devem ter em mente que o princípio de isonomia constitucional pretende promover a igualdade de *status* entre grupos sociais. Isso tem suma importância porque a ideologia do individualismo sempre cria um grave problema para o alcance desse objetivo: ela pressupõe que as pessoas possuem uma vivência separada dos destinos dos grupos aos quais elas pertencem. Nada pode estar mais distante da realidade. A proteção do indivíduo não pode ser a única forma de interpretação da igualdade porque eles existem fundamentalmente como membros de grupos (Moreira, 2019b, p. 298).

Muitos acreditam que, no Brasil, gozaríamos de igualdade formal e homogeneidade racial entre nós, ignorando-se, convenientemente, os estigmas raciais que nos oprimem. Pode-se entender que, na realidade, o consagrado conceito de democracia racial é vendido pelas elites nacionais com o objetivo de manter as relações de poder existentes e tornar a imagem nacional mais atraente aos olhos do mundo. Contudo, acreditar e replicar tal discurso fortalece e valida os padrões abusivos que nos cruzam.

Vale ressaltar que o mito da democracia racial, ainda presente neste país, propiciou que essa realidade fosse camuflada. Nossa sociedade, apesar de democrática, é atravessada por preconceitos de toda ordem, diversas interseccionalidades que afligem as pessoas até mesmo quando buscam amparo no Poder Judiciário.

Conforme apontado por Abdias do Nascimento (2016, p. 48):

[...] erigiu-se no Brasil o conceito da *democracia racial*; segundo esta, tal expressão supostamente refletiria determinada relação concreta na dinâmica da sociedade brasileira: que pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas.

Historicamente, como exemplo decisivo do uso de eufemismos na disputa racial brasileira, Nascimento (2016, p. 49) destaca os aportes do escritor “Gilberto Freyre, fundador do chamado *lusotropicalismo*, a ideologia que tão efetivos serviços prestou ao colonialismo português”.

Nessa linha de raciocínio, o português mereceria grande mérito por criar, nos trópicos – América e África –, uma civilização avançada a despeito da incapacidade criativa de seus habitantes originários. Nessa perspectiva, Nascimento (2016) vai mais além:

Freyre cunha eufemismos raciais tendo em vista racionalizar as relações de raça no país, como exemplifica sua ênfase e insistência no termo *morenidade*; não se trata de ingênuo jogo de palavras, mas sim de proposta vazando uma extremamente perigosa mística racista, cujo objetivo é o desaparecimento inapelável do descendente africano, tanto fisicamente, quanto espiritualmente, através do malicioso processo do embranquecer a pele negra e a cultura do negro (Nascimento, 2016, p. 49-50).

Segundo Adilson Moreira (2019b), vivemos sob a ilusão do “liberalismo racial brasileiro”. Ocorre que é justamente em nome deste enunciado – da cordialidade racial brasileira – que se desconsideram os atos discriminatórios contra minorias raciais, obstando que oportunidades materiais sejam por elas alcançadas. Há um método neste discurso, que tem por objetivo atender estrategicamente segmentos do grupo racial dominante. Destarte, verifica-se claramente uma convergência entre nossa realidade e aquela descrita pelo discurso da Teoria Racial Crítica, analisado neste texto.

Fato é que, no cenário atual, cabe às instituições públicas o ônus constitucional de garantir a igualdade entre os grupos raciais: *status* cultural e material. Logo, o princípio da igualdade, entre nós, tem por obrigação proteger grupos sociais e promover uma verdadeira transformação social, uma vez que o pertencimento a minorias acarreta processos de subordinação. E é aí que surge a importância do Poder Judiciário como fiador do equilíbrio social que deve existir, como ocorrera na lide sobre ações afirmativas:

A decisão do Supremo Tribunal Federal que afirmou a constitucionalidade de ações afirmativas oferece uma série de parâmetros importantes para situarmos essa questão. Primeiro, ela está baseada no pressuposto de que o princípio constitucional da igualdade procura garantir reconhecimento e redistribuição, dimensões centrais das demandas atuais de justiça. [...] O racismo impede que negros possam ser reconhecidos como atores sociais competentes, fator que contribui para a marginalização econômica dos membros desse grupo. Assim, reconhecimento e redistribuição estão relacionados com o *status* cultural e com o *status* material das pessoas dentro de uma sociedade (Moreira, 2019b, p. 284).

Interpretar a norma jurídica com as lentes de um jurista negro seria o caminho para se alcançar um equilíbrio nas relações sociais e na realização do direito, em especial, nas demandas étnicas quilombolas, tão desprestigiadas nos últimos anos, como se verá no próximo tópico desta pesquisa. Esta tarefa não é fácil. O Poder Judiciário, assim como o Legislativo, é extremamente marcado pela ínfima presença de atores negros – e de não brancos de uma maneira geral. Portanto, alcançar uma hermenêutica que se estabeleça na visão subalternizada para a realidade brasileira seria o ideal, mas, no momento, irreal.

A corte máxima de nosso país, em nome de o Supremo Tribunal Federal (STF), é bastante representativa desta verdade. Dos seus 11 ministros, apenas dois autodeclararam-se pardos. Enquanto isso, nas instâncias inferiores, não se verifica melhor sorte:

Levantamento do conselho divulgado em setembro indica que 15% dos magistrados brasileiros se declaram negros, em um universo de 13.272 profissionais. O percentual é resultado da soma entre os autodeclarados pardos e pretos. A maioria desses profissionais, porém, está na primeira instância, como juízes substitutos (17%) e titulares (15%). A Justiça do Trabalho é o ramo do Judiciário com a maior presença de magistrados negros, 16% (Brandino, 2024).

Nessa toada, Adilson Moreira (2019b, p. 33) afirma com veemência “que pensar como um negro é uma perspectiva mais apta a realizar os ideais emancipatórios contidos na Constituição Federal, enquanto pensar como um branco impede o alcance dos objetivos políticos e jurídicos ali presentes”.

Corroborando esta ideia, Maria Aparecida (Cida) Bento reproduz fala bastante impactante do ministro do STF, hoje presidente da corte, Luís Roberto Barroso:

Temos uma Justiça tipicamente de classe: mansa com os ricos e dura com os pobres. Leniente com o colarinho-branco e severa com os crimes de bagatela. Meninos da periferia com quantidades relativamente pequenas de drogas são os alvos preferenciais do sistema (Bento, 2022, p. 35).

Nossa arquitetura jurídico-constitucional fora construída para garantir a perpetuação dos privilégios dos grupos raciais dominantes. Por conseguinte, em que pese o discurso oficial de democracia liberal ou pluralista, somente por meio de movimentos políticos de grupos minoritários a proteção constitucional será atingida.

A rigor, o que se defende é a interpretação do Direito como ferramenta de transformação social e política em favor de grupos minoritários historicamente atingidos por práticas sociais e normas jurídicas que acentuam as diferenças de *status* material e cultural.

Para uma melhor compreensão sobre o tema, vejamos o que diz Adilson Moreira (2019b, p. 35-36):

Precisamos problematizar teorias tradicionais de hermenêutica porque elas não são capazes de tratar de forma adequada os problemas postos para a interpretação jurídica pelas demandas de igualdade racial. Temos que pensar a hermenêutica dentro de uma filosofia constitucional na qual o Estado deve operar como um agente de inclusão social, exigência que decorre da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Assim, não podemos ignorar o fato de que a interpretação de normas jurídicas deve ter um caráter transformador; ela deve estar atenta às diferenças de *status* dos diferentes grupos sociais. Perspectivas hermenêuticas baseadas nos conceitos de objetividade e neutralidade também não abrem espaço para refletirmos sobre o papel da raça no processo interpretativo. Isso é muito problemático porque não podemos analisar a função do Direito sem considerar o lugar estrutural que a raça ocupa na formação do Direito moderno.

É possível compreender que a (re)interpretação do Direito Constitucional, a partir da lógica negra, seja o melhor caminho a ser seguido, pois as relações de poder estabelecidas no texto constitucional – desde o surgimento do nosso Estado – foram concretizadas sobre uma matriz estruturalmente escravocrata, de hierarquia entre raças, operando em prol da hegemonia branca, a despeito da particular vontade dos indivíduos. Isso posto, a nossa ordem racial vigente impede que o princípio da igualdade (formal e material) seja adequadamente aplicável.

Com efeito, destaca-se o papel que deve ter o Estado como um agente de transformação social. O artigo 3º de nossa Carta Magna é simbólico

ao elencar os objetivos de nossa República, dentre os quais a promoção indiscriminada do bem comum. Contudo, na prática, os grupos raciais detentores de traços identitários específicos tendem a ser estigmatizados e oprimidos, a despeito da previsão constitucional fundamental estampada nestes termos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988, art. 3º).

Entretanto, somente na perspectiva de uma hermenêutica negra seria possível extrair este objetivo contido na Constituição. Assim sendo, o próprio artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desempenha importante papel, porquanto resgate histórico – ainda que com 100 anos de atraso – da busca pelo reconhecimento do direito dos descendentes dos antigos escravizados no país, em consonância com os ideais do artigo 3º da Constituição.

Portanto, a interpretação legal a partir de uma hermenêutica racial faz todo o sentido, sobretudo quando cotejada à Teoria Racial Crítica no viés apresentado alhures. Posto que a interpretação da atual ordem constitucional e da legislação a ela subordinada, deva atender aos anseios daqueles menos favorecidos, sendo o espírito por trás da intenção do legislador ao conceber nosso país como um Estado Democrático de Direito.

Entretanto, diferentemente das previsões constitucionais, a realidade tem demonstrado um acentuado desprezo pelos direitos das minorias. A titulação territorial quilombola no país é um exemplo claro das dificuldades em fazer valer a vontade do constituinte. Conforme mencionado, em dados momentos históricos, alguns direitos são concedidos, mas, com o passar do tempo, perdem sua potência, como poderemos verificar no próximo tópico.

4 A MOROSIDADE DO RECONHECIMENTO TERRITORIAL QUILOMBOLA EM SANTARÉM/PA

Passados 100 anos de inércia, a contar da abolição da escravatura em 1888, o legislador brasileiro reconheceu no artigo 68 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos à propriedade definitiva das terras que ocupam. Direito este que deve ser compreendido na dimensão de um direito constitucional fundamental (Mitidieri, 2022).

Atualmente, este direito encontra-se regulamentado por meio do Decreto nº 4.887/2003, que definiu os procedimentos administrativos e estabeleceu uma definição mais coerente sobre este grupo étnico-racial referido em poucas linhas no texto constitucional, a saber:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (Brasil, 2003, art. 2º).

Ao passo que reconhecemos os quilombolas como um povo tradicional, é imprescindível admitir a sua resiliência, demonstrada há séculos, frente aos processos de desconstrução, assimilação, apropriação, invisibilização, discriminação, marginalização e criminalização de suas práticas, saberes, rituais, religiões, artes, fenótipo, estética e demais produções culturais. Como aponta Eliane Moreira (2023, p. 40):

Neste contexto, os processos de luta e afirmação identitária travada pelos povos e comunidades tradicionais são árduos. Cada um, com sua trajetória e estratégias de resistência próprias, marca sua presença no cenário como sobreviventes de ações genocidas ou discriminatórias reiteradas em uma sociedade global que, durante muitos anos, apostou na eliminação destas coletividades. Como se vê, os que apostavam na eliminação destes grupos, felizmente, perderam a aposta! Estas coletividades estão aí e persistem em sua resistência.

A seu turno, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) especificou o trâmite interno para a implementação deste direito, como política fundiária em âmbito nacional, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 57/2009. Tal instrumento fora recentemente complementado pela IN nº 128/2022.

Todavia, em que pese todo este arcabouço jurídico, a organização não governamental Terra de Direitos (Borges, 2023) reportou que, ao longo dos últimos 34 anos – outubro de 1988 a maio de 2023 –, apenas 54 territórios foram titulados pelo governo federal, em um universo de 2.840 comunidades certificadas pela Fundação Cultural Palmares (FCP) e, portanto, consideradas aptas a iniciar o procedimento fundiário.

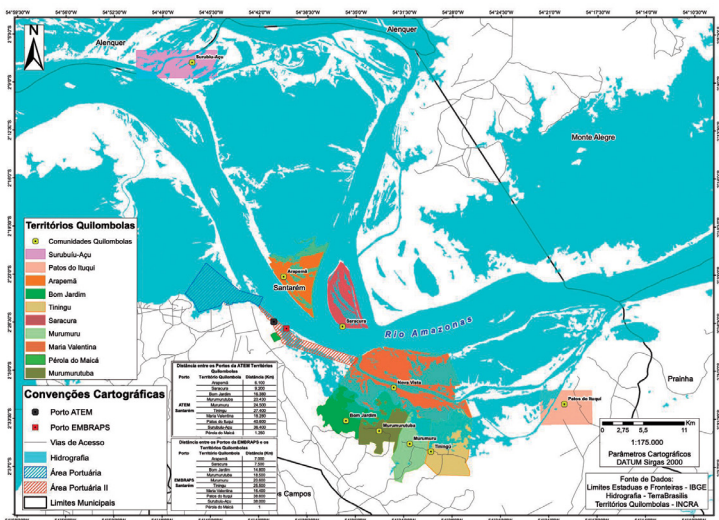
Paradoxalmente a este tímido ritmo de titulações, verifica-se uma rápida e acentuada queda de recursos direcionados a esta política pública: de 2014 a 2022, os valores para aquisição de áreas destinadas à titulação quilombola despencaram de R\$ 75,8 milhões para R\$ 769,1 mil reais, conforme levantamento também apresentado pela Terra de Direitos (Borges, 2023).

O município de Santarém, no estado do Pará, conta com 10 territórios quilombolas em diferentes estágios do processo de titulação, a saber: Arapemã, Bom Jardim, Murumuru, Murumurutuba, Maria Valentina (que engloba as comunidades Nova Vista do Ituqui, São Raimundo do Ituqui e São José do Ituqui), Patos do Ituqui, Pérola do Maicá, Saracura, Surubiu-Açu e Tiningu, de acordo com dados da Fundação Cultural Palmares (FCP, [2023?]).

A cidade possui grande importância local e regional como polo de influência cultural, econômica e de lazer. As comunidades tradicionais quilombolas santarensas, que se estabeleceram às margens do rio Amazonas, na região conhecida como lago do Maicá, enfrentam desafios territoriais provocados pela interseção com atores estatais e a sociedade envolvente (Silva Neto, 2021), bem como pelo avanço do agronegócio ao longo da rodovia estadual PA-370, também conhecida como rodovia Curuá-Una (alusão a um rio da região).

A seguir, na Figura 1, apresenta-se a distribuição espacial dessas comunidades:

Figura 1 – Localização de territórios quilombolas e áreas portuárias de Santarém/PA



Fonte: Elaborado pela ONG Terra de Direitos.

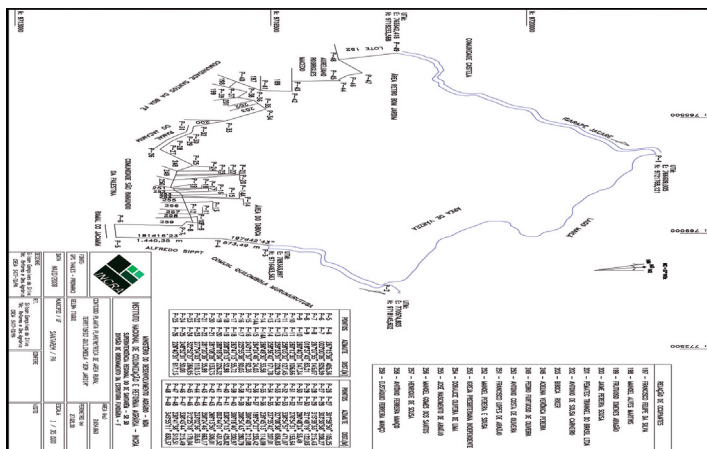
Dentre os territórios ilustrados na Figura 1, o Pérola do Maicá é o único periurbano e, assim, de responsabilidade do município. Conforme informações da ONG Terra de Direitos (Quilombo [...], 2020), a comunidade já obteve – por determinação judicial junto à prefeitura – a titulação parcial de mais de 70% de sua área, dividida em 6 títulos, ao longo dos anos de 2018 e 2019. Ressalte-se que, por sua proximidade com o meio urbano, esse território tem sido alvo de projetos portuários diretamente ligados ao agronegócio, também assinalados na imagem.

Por meio da Ação Civil Pública de nº 0000377-75.2016.4.01.3902, em tramitação na Justiça Federal, logrou-se impedir a instalação do porto da chamada Empresa Brasileira de Portos de Santarém (EMBRAPS). As comunidades e seus parceiros tentam, ainda, obter a desinstalação do porto de combustíveis da empresa Atem, que ameaça, com potenciais danos ambientais, todas as populações quilombolas que estão no entorno do lago do Maicá.

Assevere-se que, por falta de recursos orçamentários, nenhum dos demais territórios, assinalados na Figura 1, conseguiu titular sequer 1% de suas terras. Todos eles encontram-se sob a responsabilidade do Governo Federal para promover sua titulação.

Com efeito, o território quilombola Bom Jardim, de total encargo do INCRA, encontra-se com seu processo de titulação (54105.002171/2003-85) em andamento desde 2003, ou seja, há 20 anos. Esta comunidade, às margens do lago do Maicá, rio Amazonas, é composta por 498 pessoas, distribuídas em 49 famílias, de acordo com dados do Censo de 2022. A dimensão do território, definida por meio de estudos realizados pelo próprio órgão e seus moradores, é de 2.654,8628 hectares (INCRA, 2024).

Figura 2 – Delimitação do território quilombola Bom Jardim, em Santarém/PA



Fonte: INCRA (2024).

A precarização do orçamento público destinado a titular estas áreas, no contexto da realização do direito constitucional das comunidades quilombolas, parece-nos estar demonstrada na perspectiva da continuidade de uma histórica invisibilização do povo negro brasileiro, em especial quilombola, pelo Estado.

Em 2021 foram empenhados apenas 10 mil reais para “Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas” (Ação 210Z vinculada ao Programa 2034/Incrá, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento). A previsão orçamentária para 2022 subiu, mas ficou na quantia pífia de 405 mil reais, valor que agora é repetido no orçamento previsto para 2023. Nunca houve a devida previsão orçamentária para a regularização das terras quilombolas, mas, para uma mera comparação, em 2013 era de cerca de 72 milhões. Esse valor foi decrescendo. Em 2016, leva um verdadeiro tombo, chegando a cerca de 9 milhões. A queda segue forte até uma subida em 2020, seguida então por esse valor insignificante de 10 mil reais em 2021 (são, portanto, duas reduções acentuadas, uma em 2016, de 75,49%, e outra em 2021, de 99,85%). Não é por menos que, em 2021, o TCU classificou a regularização quilombola desenvolvida pelo Incra como de “extremo risco”, em função da carência de recursos, dentre outros fatores (Mitidieri, 2022).

É de conhecimento geral que os recursos públicos são limitados, enquanto as necessidades sociais, ilimitadas, razão por que se torna fundamental a representatividade política como meio democrático de definição de prioridades.

O orçamento, como lei viabilizadora da aplicação de recursos públicos voltados ao atendimento da Constituição, emana da decisão parlamentar. Todavia, esta deve atender aos direitos fundamentais da sociedade. Ao citar Régis de Oliveira, Fernando Scaff apresenta uma característica inegociável da peça orçamentária:

O que importa e é relevante saber é que o orçamento se destina a estabelecer, prever, guiar, proteger, amparar e garantir os direitos fundamentais. Nesse sentido, não é uma lei anódina, fraca, débil ou puramente formal. É lei estrutural e viabilizadora de todos os denominados direitos fundamentais (Oliveira, 2016, p. 584, *apud* Scaff, 2018, p. 235).

Entretanto, o comportamento estatal que, gradativamente, deixa à míngua de recursos uma política pública constitucional, retardando as titulações e sujeitando essas comunidades à insegurança jurídica e a todos os efeitos negativos que dela advêm, representa, a rigor, uma das faces do racismo estrutural e institucional – de viés orçamentário.

No Brasil, as relações sociais originadas a partir do escravagismo estruturaram-se e diversificaram-se em nossa consciência coletiva, normalizando um sentimento de hierarquia racial entre nós. Para Zélia Amador de Deus (2019, p. 45), a inferiorização do outro pelo racismo engloba “aspectos físicos, morais, intelectuais e culturais”, além disso:

O racismo, hoje, pode ser definido como um fenômeno que traz consigo uma história de negação dos direitos políticos, cívicos e sociais. O racismo contemporâneo emergiu como uma doutrina de exclusão, para legitimar a dominação de grupos fenotipicamente diferentes, e tem-se mostrado decisivo na criação e na reprodução de estruturas de classe, fundadas na subordinação daqueles definidos como inferiores por natureza (Deus, 2019, p. 42-43).

Na perspectiva do racismo estrutural, é possível compreendê-lo nos seguintes termos:

O racismo transcende tanto os indivíduos particulares e suas atitudes quanto as instituições e suas regras internas, por estar enraizado nas bases da própria reprodução simbólica e material da sociedade. É o caso, por exemplo, da histórica concentração da população negra nos estratos sociais mais empobrecidos, ocupando, enquanto clientela preferencial, as favelas, os cárceres e o subemprego (UFPA, 2023).

Contemporaneamente, por intermédio do racismo estrutural, outras vertentes e mecanismos deste mesmo mal podem ser observadas, a exemplo do racismo institucional.

O racismo institucional, às vezes, se refere a práticas aparentemente neutras no presente, mas que refletem ou perpetuam o efeito de discriminação praticada no passado. O conceito de racismo institucional é importante, porque dispensa discussões sobre, por exemplo, se determinada instituição ou seus profissionais explicitam, na atualidade, preconceito contra negros e negras. O que importa são os dados concretos, as estatísticas que revelam as desigualdades (Bento, 2022, p. 58).

Ocorre que a prestação de serviços, direitos e oportunidades é enviesada conforme o grupo racial destinatário. Assim, as desigualdades sociais acabam multiplicando-se por meio da implementação irregular de políticas públicas; por conseguinte:

Ao contrário, atua de forma difusa no funcionamento cotidiano de instituições e organizações, que operam de forma diferenciada na distribuição de serviços, benefícios e oportunidades aos diferentes segmentos da população do ponto de vista racial. Ele extrapola

as relações interpessoais e instaura-se no cotidiano institucional, inclusive na implementação efetiva de políticas públicas, gerando, de forma ampla, desigualdades e iniquidades. [...] Origina-se no funcionamento das forças consagradas da sociedade, e recebe condenação pública muito menor do que a primeira forma. Dá-se por meio da reprodução de políticas institucionalmente racistas, sendo muito difícil de se culpar certos indivíduos como responsáveis (López, 2012, p. 127).

Não se olvide, ademais, que as comunidades quilombolas – ao lado das indígenas – são reconhecidamente garantidoras do equilíbrio ambiental por meio de suas práticas (re)produtivas intimamente ligadas ao uso sustentável e não mercantil dos recursos naturais disponíveis em seus territórios. Portanto, atravessando um recorte étnico-racial e socioambiental, é possível identificar como as estruturas de exclusão operam nas instituições de Estado.

Ao que fica demonstrado, a política orçamentária, para as titulações quilombolas, tem sido colocada de forma cada vez menos prioritária, a despeito de sua previsão constitucional e de todo simbolismo que tal medida historicamente carrega consigo. A título de comparação, não por acaso, o Congresso Nacional aprovou recentemente um Fundo Eleitoral no valor de R\$ 4,9 bilhões para as eleições municipais de 2024. Em 2020, este valor fora de R\$ 2,7 bilhões, conforme dados extraídos em matéria publicada no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (Congresso [...], 2023).

Logo, nota-se que o problema no Brasil não é a falta de recursos, e sim a prioridade política que se dá à alocação dos valores disponíveis. Os critérios adotados, pelos tomadores de decisão, são os mais diversos, permitindo-se supor até mesmo o racismo estrutural/institucional entre as motivações que levariam ao atual esvaziamento da política territorial quilombola.

5 CONCLUSÕES

Diante do estado de coisas apresentado neste breve arrazoado acadêmico, cumpre destacar que a Teoria Racial Crítica fornece um suporte interpretativo capaz de elucidar determinadas minúcias de nossa realidade. À medida que há uma melhor compreensão da relação entre o sistema de governo da sociedade ocidental, que se baseia no capitalismo e na criação contínua de desigualdades e distorções, percebem-se os avanços limitados das minorias, especialmente da população negra, em certos momentos históricos em que os interesses se alinham.

Logo, o ativismo social deve permanecer contínuo, e a população negra não pode abster-se de seguir caminhando em busca do seu merecido espaço. No Brasil, a proposição e a execução do orçamento público cabem ao Poder Executivo, em consonância com o Congresso Nacional, exigindo-se, pois, uma atuação mais cuidadosa e proativa dos movimentos sociais.

A representatividade das chamadas minorias, em espaços de poder, deve ser de forma contínua e fomentada. Sobretudo em um momento de profundas incertezas e oscilações políticas nas esferas nacional e internacional, como se tem observado, não se pode retroagir nos direitos dramaticamente adquiridos.

Os acontecimentos políticos que temos testemunhado, demonstram ainda mais a necessidade de se lutar, igualmente, por uma hermenêutica jurídica que seja mais alinhada ao pensamento negro. Essa interpretação deve ser composta por juristas pretos, homens e mulheres, capazes de serem tomadores de decisão, conhecedores das agruras às quais essa camada da nossa sociedade é submetida. O país possui pessoas qualificadas para tanto, todavia, sem mobilização, essas personalidades serão sempre ofuscadas.

O caminho não é simples, porém, o ativismo social deve voltar-se não apenas para o convencimento da classe política, mas para a ocupação de espaços decisórios privilegiados no campo político, por meio da eleição de representantes das minorias sociais historicamente vulnerabilizadas e invisibilizadas em suas necessidades. Em um Estado Democrático de Direito como o nosso, em que até mesmo emissários da extrema-direita obtiveram – e continuam – espaço no parlamento, a representatividade negra também é possível.

Como restou demonstrado, o poder público vem desfavorecendo ainda mais a política nacional de titulação de territórios quilombolas, apesar de tratar-se de um direito constitucional fundamental. O orçamento tem privilegiado outros interesses e destinado o mínimo possível para esta minoria étnica, reflexo da falta de representação política e do descompromisso do parlamento para com determinados setores da nossa sociedade.

Em que pese alguns avanços simbólicos, como evidenciado, as iniciativas são sempre tímidas e tuteladas de maneira a não obter resultados realmente estruturantes para seus destinatários. A convergência de interesses é pontual, cíclica, mas pouco efetiva em resultados práticos.

Ademais, além de um parlamento consideravelmente voltado aos interesses do agronegócio, da religião, do armamentismo e do domínio sobre o orçamento público, o Poder Judiciário, notadamente carente de

diversidade, ainda mais no seu viés interseccional, acaba não atendendo aos anseios das minorias.

O órgão responsável pela titulação quilombola, na esfera nacional, o INCRA, ressentido-se, paulatinamente, da falta de recursos para desempenhar seu papel e isso condiciona sua atuação ao mínimo possível. Ao que parece, assim, atende-se a interesses de outros que não estão ligados à regularização fundiária e à consequente justiça social. Nesta equação, entre a teoria racial e a ausência de representação político-jurídica, não é exagero afirmar-se que o componente racial representa um verdadeiro signo distintivo, que leva à precarização de um direito fundamental garantido no texto constitucional há mais de 35 anos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. W. B. **Terra de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livre”, “castanhais do povo”, faixinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas**. 2. ed. Manaus: PPGSA-UFAM, 2008.

BENTO, M. A. S. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das letras, 2022.

BORGES, L. No atual ritmo, Brasil levará 2.188 anos para titular todos os territórios quilombolas com processos no Incra. **Terra de Direitos**, Curitiba, 12 maio 2023. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/no-atual-ritmo-brasil-levara-2188-anos-para-titular-todos-os-territorios-quilombolas-com-processos-no-incra/23871>. Acesso em: 24 dez. 2023.

BRANDINO, G. Tribunais buscam equidade racial com cota, bolsa e fim da nota de corte para negros. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2 jan. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/01/tribunais-buscam-equidade-racial-com-cota-bolsa-e-fim-da-nota-de-corte-para-negros.shtml>. Acesso em: 3 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 28 dez. 2023.

CONGRESSO aprova Orçamento de 2024; redução do Fundo Eleitoral é rejeitada. **Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1029409-congresso-aprova-orcamento-de-2024-reducao-do-fundo-eleitoral-e-rejeitada>. Acesso em: 28 dez. 2023.

DELGADO, R.; STEFANCIC, J. **Critical race theory: an introduction**. New York: University Press, 2001.

DEUS, Z. A. **Ananse tecendo teias na diáspora: uma narrativa de resistência e luta das herdeiras e herdeiros de Ananse**. Belém: Secult/PA, 2019.

FCP. Comunidades certificadas. **Fundação Cultural Palmares**, Brasília, DF, [2023?]. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/departamentos/protecao-preservacao-e-articulacao/DownloaddoPDFdasComunidadescertificadasCertidesexpedidas.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2023.

IBGE. Censo demográfico 2022. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 4 jan. 2024.

INCRA. Andamento dos processos – quadro geral. **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/acompanhamentoprocessos.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2024.

LÓPEZ, L. C. O conceito de racismo institucional: aplicações no campo da saúde. **Interface: comunicação, saúde, educação**, [s. l.], v. 16, n. 40, p. 121-134, jan./mar. 2012.

MITIDIARI, L. Racismo estrutural orçamentário na questão quilombola. **Associação Nacional dos Procuradores da república – ANPR**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/artigos/artigo-racismo-estrutural-orcamentario-na-questao-quilombola>. Acesso em: 19 abr. 2024.

MOREIRA, A. J. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019a.

MOREIRA, A. J. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019b.

MOREIRA, E. C. P. **Justiça socioambiental e direitos humanos**: uma análise a partir dos direitos Territoriais de povos e comunidades tradicionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

QUILOMBO Pérola do Maicá, em Santarém (PA), conquista título de segunda parte da área. **Terra de Direitos**, Santarém, 5 fev. 2020. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/quilombo-perola-do-maica-em-santarem-pa-conquista-titulo-de-segunda-parte-da-area/23238>. Acesso em: 28 dez. 2023.

REIS, J. J. A presença negra: encontros e conflitos. *In*: IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro: IBGE, 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/negros.html>. Acesso em: 10 dez. 2023.

SCAFF, F. F. **Orçamento republicano e liberdade igual**: ensaio sobre direito financeiro, República e direitos fundamentais no Brasil. São Paulo: Fórum, 2018.

SILVA NETO, N. M. **Justiça restaurativa e(m) conflitos étnico-raciais**: estudo em torno de um quilombo na Amazônia brasileira. São Paulo: Dialética, 2021.

UFPA. **Projeto letramento racial**: como forma de combate ao racismo. Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Projeto Letramento Racial. Belém: ICJ/UFPA, 2023.